

**PROCESSO** - A. I. Nº 293259.3007/16-2  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - ELISANGELA CARDOSO DA SILVA - EPP  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 2ª JJF nº 0122-02/17  
**ORIGEM** - INFAC EUNÁPOLIS  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 13/08/2018

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0197-12/18**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. A recorrida deixou de efetuar a antecipação parcial mas comprovou que submeteu as mercadorias objeto da presente infração à tributação quando das operações subsequentes. Decisão assertiva da junta de julgamento em converter a sanção a cobrança isolada da multa, nos termos do art. 42, II, "d", c/c o § 1º, da Lei nº 7.014/96. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício interposto com base no art. 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, em virtude da decisão de 1ª Instância proferida pela 2ª JJF, através do Acórdão nº 0122-02/17, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 30/06/2016, no valor total de R\$250.853,60, cujo valor exigido após referido julgamento passou a ser de R\$150.572,16.

A Decisão recorrida apresentou, quanto ao mérito, o seguinte conteúdo, abaixo transcrito:

**VOTO**

*Preliminarmente, compulsando os autos, verifico que foram cumpridos os requisitos do art. 39 do RPAF/99, merecendo de logo, ser afastada a nulidade suscitada direta ou indiretamente, pois estão presentes no processo todos os elementos para prolação do julgamento, razão porque, entendo que todos os requisitos previstos no RPAF/99 foram preenchidos. Percebo que a imputação foi clara, a base de cálculo foi determinada conforme o valor previsto em lei, foram fornecidos os demonstrativos de débito referentes à autuação em discussão e foram respeitados todos os direitos e garantias do contribuinte, como a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal administrativo, dentro deste específico PAF.*

*Pelo que consta descrito no Auto de Infração a acusação é de: "01 - 07.15.01 – Falta de recolhimento do ICMS, referente a antecipação parcial, sobre aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e adquiridas para comercialização."*

*Da análise das peças processuais, verifica-se que a exação fiscal tomou por base os DANFEs constantes no demonstrativo intitulado "DEMONSTRATIVO 2 – ANTECIPAÇÃO PARCIAL – DEMONSTRATIVO DA FALTA DE PAGAMENTO OU PAGAMENTO A MENOR DO ICMS DEVIDO POR ANTECIPAÇÃO PARCIAL EM OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO", nos meses de janeiro a dezembro de 2015, conforme demonstrativos às fls.4 a 49.*

*Na peça defensiva, o advogado constituído nos autos, argui que o autuante lança da confusão, instalando a dúvida da fiscalização na elaboração do mapa ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA/ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL, no qual, consta mercadorias com o regime de substituição tributária e antecipação parcial, confundindo-lhe de que a diferença apurada neste processo diz respeito á "Diferença apurada no cálculo do ICMS substituição tributária/antecipação parcial (Sic)", e que foram adquiridas mercadorias no exterior, dentre outras alegações sobre a legalidade do ato administrativo de lançamento.*

*Examinando detidamente os autos, verifico que não assiste razão ao defendant, pois o auto de infração, da forma como constituído, não apresenta erro de forma, nem impedi o autuado de exercer com plenitude seu direito à ampla defesa e contraditório conforme análise da preleminar de nulidade acima. Ademais, a alegação de que a apuração do débito foi feita com base em presunção, com base em notas fiscais do CFAMT e em levantamento que contempla mercadorias da substituição tributária e parcial, também não se sustenta, pois consoante se verifica nos levantamentos às fls.4 a 49, o levantamento fiscal tomou por base os DANFEs em nome do autuado e diz respeito a antecipação parcial.*

Ao analisar o mérito da imputação, o patrono do autuado não discordou que tivesse deixado de recolher o imposto a título de antecipação parcial. Contudo, informou que as notas fiscais objeto da autuação foram devidamente lançadas no Livro Entrada de Mercadorias e levadas a tributação pelo Regime Normal de Apuração, conforme arquivo magnético entregue.

Contudo, em que pese, pelas provas constantes nos autos, restar caracterizada a infração concernente a falta de pagamento da antecipação parcial prevista no art.12-A da Lei nº 7.014/96, os autuantes na informação fiscal acolheram a informação do contribuinte de que efetuou saída posterior tributada, e propuseram a retificação da descrição da infração, para: Infração 01 – 07.15.03 - Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, mantendo no entanto o mesmo enquadramento legal.

Cumpre observar, em atenção à legalidade do lançamento tributário, o que segue.

A obrigatoriedade no recolhimento do ICMS, a título de antecipação parcial, sobre as aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, entrou em vigor a partir de 01/03/2004, através do artigo 12-A, da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 8.967/03.

Já o § 1º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, reza in verbis: "§ 1º No caso de contribuinte sujeito ao regime normal de apuração que deixar de recolher o imposto por antecipação, nas hipóteses regulamentares, mas que, comprovadamente, houver recolhido o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II."

Nestas circunstâncias, restando comprovado o pagamento do imposto nas operações de saídas posteriores, impõe a conversão do imposto lançado em multa pelo descumprimento de obrigação acessória, na forma prevista no § 1º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96.

Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração, no valor de **R\$150.572,16**, alterando o demonstrativo de débito conforme abaixo:

**DEMONSTRATIVO DE DÉBITO**

Nu Ocorr	Infração	Data Ocorr	Data Venc	Base Cálculo	% Multa	Valor Débito
1	1	31/01/15	09/02/15	27.258,66	60%	16.355,20
2	1	28/02/15	09/03/15	26.111,07	60%	15.666,64
3	1	31/03/15	09/04/15	17.843,57	60%	10.706,14
4	1	30/04/15	09/05/15	8.919,91	60%	5.351,95
5	1	31/05/15	09/06/15	10.677,57	60%	6.406,54
6	1	30/06/15	09/07/15	22.231,24	60%	13.338,74
7	1	31/07/15	09/08/15	24.132,01	60%	14.479,21
8	1	31/08/15	09/09/15	21.351,15	60%	12.810,69
9	1	30/09/15	09/10/15	17.740,14	60%	10.644,08
10	1	31/10/15	09/11/15	20.367,56	60%	12.220,54
11	1	30/11/15	09/12/15	27.039,14	60%	16.223,48
12	1	31/12/15	09/01/16	27.281,58	60%	16.368,95
						<b>150.572,16</b>

Com a motivação acima a 2ª Junta de Julgamento Fiscal declarou a Procedência Parcial do lançamento de ofício, submetendo esta Decisão, nos termos do RPAF/99, a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

**VOTO**

Passo então, em face da decisão proferida pelo Juízo de base, a análise do Recurso de Ofício.

O lançamento sob apreciação diz respeito à cobrança de ICMS - Antecipação Parcial, visto que o autuante, a partir de verificação de livros e documentos fiscais, constatou a ausência de recolhimento desse imposto em relação às notas constantes do Demonstrativo de Cálculo da Antecipação Parcial, anexo ás fls. 8 a 49, relativo ao exercício de 2015.

Fundamenta-se o auto de infração na inteligência dos Artigos 12A da Lei nº 7.014/96 e multa de 60% enquadrada no art. 42, II, “d” da Lei 7.014/96, vigente à época da infração, a seguir transscrito:

*Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do*

*imposto destacado no documento fiscal de aquisição.*

A legislação é clara quanto a necessidade de recolhimento do imposto na forma de Antecipação Parcial, nas aquisições de mercadorias para revenda, originária de outra Unidade da Federação, com base no percentual equivalente à diferença da alíquota interna e a interestadual. Tal recolhimento é passível de apropriação como crédito na apuração mensal do imposto nos casos especificados na legislação tributária, em especial quando o contribuinte efetua a apuração pela sistemática normal de apuração.

Ocorre que, não obstante a ausência do recolhimento antecipado constata o fiscal autuante no curso do processo fiscal que as mercadorias adquiridas, objeto da referida infração, foram submetidas à tributação quando da sua saída, conforme devidamente sinalizado em sua Informação Fiscal à fls. 76/77.

Assim sendo, em estrita observância ao disposto no § 1º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 “§ 1º No caso de contribuinte sujeito ao regime normal de apuração que deixar de recolher o imposto por antecipação, nas hipóteses regulamentares, mas que, comprovadamente, houver recolhido o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II.”, recomenda o fiscal autuante que seja dispensada a exigência do imposto, cabendo, contudo, a cobrança da multa prevista na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.14/96.

Ademais, o próprio CONSEF reiterou em várias oportunidades o entendimento de que a parcela de Antecipação Parcial do ICMS não pode ser exigida, se provado que há recolhimento integral na operação subsequente.

Diante do acima exposto, conclui-se que a exigência do tributo (ICMS-antecipação parcial) foi anulada com a prova do recolhimento integral do imposto quando da venda das mercadorias, tendo, portanto, a decisão de piso agido corretamente ao dispensar a cobrança do imposto, exigindo apenas a multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

Não há reparos na decisão recorrida. Recurso de Ofício NÃO PROVADO.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 293259.3007/16-2, lavrado contra ELISANGELA CARDOSO DA SILVA – EPP, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$150.572,16, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de junho de 2018.

MAURICIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS